SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262407 - MG (2026/0092708-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WELSON ANTONIO ZAGATTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310
		JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PRECEDENTE QUALIFICADO E AS PECULIARIDADES DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO QUANDO A CONFISSÃO PERMANECE ÍNTEGRA. EXCEÇÃO PARA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO QUALIFICADA COM A REINCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, firmou orientação segundo a qual a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, deve ser aplicada independentemente de haver sido empregada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido

Documento eletrônico VDA59681436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b77c3a86-9598-420f-902a-6721ed82ae91

retratação, ressalvada a hipótese em que a confissão inicial, embora posteriormente retratada, haja servido à apuração dos fatos.

2. Em relação aos processos de competência do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, ainda que a matéria não haja sido debatida em plenário, sempre que a confissão permanecer íntegra nos autos, porquanto a exigência de sua reprodução perante os jurados criaria requisito não previsto no precedente qualificado e restringiria direito do acusado.

3. Diversamente, se sobrevier retratação da confissão, a incidência da ressalva prevista no Tema Repetitivo n. 1.194 – consistente na possibilidade de reconhecimento da atenuante quando a confissão inicial houver servido à apuração dos fatos – pressupõe que a defesa suscite expressamente a matéria perante o Conselho de Sentença, uma vez que a valoração da confissão retratada depende da apreciação do contexto probatório submetido aos jurados, e não é legítimo ao juiz presidente reconhecer, de ofício, circunstância fundada em elemento posteriormente impugnado pelo próprio acusado.

4. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu corretamente a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o acusado admitiu haver desferido os golpes que causaram a morte da vítima, embora haja alegado ter agido em legítima defesa, hipótese de confissão qualificada cuja eficácia atenuadora foi expressamente assegurada pelo Tema Repetitivo n. 1.194.

5. Todavia, a compensação integral da confissão qualificada com a agravante da reincidência contraria a segunda tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194, segundo a qual a confissão que caracterize circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade deve ensejar atenuação em menor proporção do que seria concedido em caso de confissão simples.

6. A definição da fração de redução aplicável à confissão qualificada demanda apreciação das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com o recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que

Documento eletrônico VDA59681436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b77c3a86-9598-420f-902a-6721ed82ae91

proceda, de forma fundamentada, ao novo dimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria.

7. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:17
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b77c3a86-9598-420f-902a-6721ed82ae91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262407 - MG (2026/0092708-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WELSON ANTONIO ZAGATTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310
		JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA REPETITIVO N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PRECEDENTE QUALIFICADO E AS PECULIARIDADES DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. DESNECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO QUANDO A CONFISSÃO PERMANECE ÍNTEGRA. EXCEÇÃO PARA A HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO QUALIFICADA COM A REINCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DOSIMETRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, firmou orientação segundo a qual a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, deve ser aplicada independentemente de haver sido empregada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação, ressalvada a hipótese em que a confissão inicial, embora posteriormente retratada, haja servido à apuração dos fatos.

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

2. Em relação aos processos de competência do Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, ainda que a matéria não haja sido debatida em plenário, sempre que a confissão permanecer íntegra nos autos, porquanto a exigência de sua reprodução perante os jurados criaria requisito não previsto no precedente qualificado e restringiria direito do acusado.

3. Diversamente, se sobrevier retratação da confissão, a incidência da ressalva prevista no Tema Repetitivo n. 1.194 – consistente na possibilidade de reconhecimento da atenuante quando a confissão inicial houver servido à apuração dos fatos – pressupõe que a defesa suscite expressamente a matéria perante o Conselho de Sentença, uma vez que a valoração da confissão retratada depende da apreciação do contexto probatório submetido aos jurados, e não é legítimo ao juiz presidente reconhecer, de ofício, circunstância fundada em elemento posteriormente impugnado pelo próprio acusado.

4. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu corretamente a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o acusado admitiu haver desferido os golpes que causaram a morte da vítima, embora haja alegado ter agido em legítima defesa, hipótese de confissão qualificada cuja eficácia atenuadora foi expressamente assegurada pelo Tema Repetitivo n. 1.194.

5. Todavia, a compensação integral da confissão qualificada com a agravante da reincidência contraria a segunda tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194, segundo a qual a confissão que caracterize circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade deve ensejar atenuação em menor proporção do que seria concedido em caso de confissão simples.

6. A definição da fração de redução aplicável à confissão qualificada demanda apreciação das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com o recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, de forma fundamentada, ao novo dimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria.

7. Recurso especial parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** nos Embargos de Declaração na Apelação n. 1.0000.23.096454-6/005.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil.

O Ministério Público aponta a violação dos **arts. 61, I, e 65, III, "d", do CP, 315, § 2º, VI, 492, I, "b", e 619 do CPP.** Alega que é indevido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sem debate em plenário do Júri. Subsidiariamente, afirma que a confissão qualificada deve reduzir a pena em menor fração, por não se equiparar à confissão plena, de modo que não há como compensá-la integralmente com a reincidência.

Requer o provimento do recurso para afastar a atenuante e, subsidiariamente, aplicar a fração de 1/12 à confissão qualificada.

Admitido o recurso, o Ministério Público Federal opinou pelo seu não provimento (fls. 1.317-1.319).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

O recurso especial supera o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em discussão foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os demais requisitos necessários (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de óbices processuais, tempestividade e regularidade formal).

Passo, portanto, à análise do mérito.

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

II. Confissão espontânea

Em relação à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, a Terceira Seção, no julgamento do **REsp n. 2.001.973/RS** (**Tema Repetitivo 1.194**), no dia 10/9/2025, fixou duas novas teses, assim redigidas:

> 1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.
> 2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Por consequência, a Seção também revisou o teor da **Súmula n. 545 do STJ**, nos seguintes termos: "A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, **independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador**" (destaquei).

A questão que remanesce, contudo, diz respeito à **forma de compatibilizar essa orientação com as peculiaridades do rito dos crimes dolosos contra a vida**, especialmente diante da repartição de competências entre os jurados e o juiz presidente.

Sobre esse ponto, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior ainda não se apresenta inteiramente uniforme.

De um lado, há julgados que sustentam **não haver sido afastada**, pelo Tema Repetitivo n. 1.194 nem pela nova redação da Súmula n. 545 do STJ, **a exigência de que a confissão seja objeto de debate em plenário**, por constituir circunstância de índole subjetiva cuja apreciação estaria vinculada ao âmbito decisório do Conselho de Sentença. Nessa linha:

> [...]
> 4. A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em crimes julgados pelo Tribunal do Júri, a atenuante da confissão espontânea, por constituir circunstância de

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

índole subjetiva, somente pode incidir na dosimetria da pena se tiver sido objeto de debate em plenário.
5. O acórdão estadual assentou, como premissa fática, a inexistência de sustentação da confissão em plenário, o que afasta a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal no caso concreto, em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.
6. **A evolução jurisprudencial relativa ao Tema 1.194/STJ e à Súmula 545/STJ,** quanto ao caráter de direito subjetivo da atenuante da confissão espontânea, **não afasta a peculiaridade do rito do Tribunal do Júri, que exige a discussão em plenário das circunstâncias subjetivas a serem consideradas na dosimetria da pena.**
[...]
(**AgRg no REsp n. 2.226.860/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN de 24/3/2026, grifei.)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEBATE EM PLENÁRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO WRIT.
1. Pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que o réu confessou a autoria do delito no curso do inquérito policial, ainda que tenha se retratado em juízo.
2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a tese defensiva seja debatida em plenário para que a atenuante da confissão espontânea seja considerada.**
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não há registro de debate sobre a confissão extrajudicial na ata de julgamento, tampouco elementos concretos que demonstrem sua valoração no contexto do julgamento pelo Tribunal do Júri.
4. A análise da pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.
5. Ordem denegada.
(**HC n. 1.019.022/PA**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJEN de 14/10/2025, destaquei.)

Segundo essa orientação, embora a dosimetria da pena seja atribuição do juiz presidente, a incidência de circunstâncias subjetivas pressupõe que os respectivos elementos hajam sido submetidos ao crivo do plenário, em respeito à soberania dos vereditos e à repartição de competências estabelecida pelo procedimento do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c" e "d", da CF).

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

De outro lado, formou-se orientação diversa, segundo a qual o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea **não depende de que a matéria haja sido debatida perante os jurados, desde que a confissão conste dos autos.**

Sob esse enfoque, a premissa central é a de que a decisão do Conselho de Sentença se restringe ao julgamento da materialidade do fato, da autoria e das circunstâncias fático-jurídicas essenciais da imputação submetidas a quesitação, ao passo que a fixação da pena constitui atribuição exclusiva do juiz presidente. Tratando-se, pois, de circunstância objetivamente demonstrada nos autos – cuja incidência decorre de direito subjetivo do réu, conforme assentado no Tema Repetitivo n. 1.194 –, não haveria razão para condicioná-la à prévia arguição em plenário. Nessa perspectiva:

> [...]
> II. Questão em discussão
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em processo de competência do Tribunal do Júri, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea decorrente de confissão extrajudicial, ainda que a circunstância não tenha sido objeto de debate em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP e à soberania dos veredictos;
> e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reduzir a fração de diminuição da pena aplicada na segunda fase da dosimetria, de 1/6 para 1/12, sob o argumento de se tratar de confissão qualificada, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório.
> III. Razões de decidir
> 5. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos probatórios suficientes, desde que não haja retratação ou, havendo-a, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
> 6. O art. 492, I, "b", do CPP, ao dispor que o juiz presidente considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, não impede que o magistrado reconheça e aplique, na dosimetria, atenuante da confissão espontânea extrajudicial constante dos autos, ainda que não expressamente articulada pela defesa em plenário, pois a análise de agravantes e atenuantes, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, compete exclusivamente ao juiz togado.
> 7. A regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é pautada pelo princípio da íntima convicção dos jurados, limitados

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

> ao reconhecimento da materialidade, da autoria e das circunstâncias fático-jurídicas essenciais da imputação, sendo a valoração técnico-jurídica de agravantes e atenuantes tarefa própria do juiz presidente, de modo que o reconhecimento da atenuante em grau recursal, com base na confissão extrajudicial, não viola a soberania dos veredictos.
> [...]
> IV. Dispositivo e tese
> [...]
> 1. **Em processos de competência do Tribunal do Júri, o juiz togado pode reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea** fundada em confissão extrajudicial que conste dos autos e tenha servido à apuração dos fatos, **ainda que a matéria não tenha sido debatida em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP nem à soberania dos veredictos.**
> [...]
> (**REsp n. 2.257.660/MG**, Rel. Ministra **Maria Marluce Caldas**, 5ª T., DJEN de 10/6/2026, destaquei.)

Em meu sentir, **essa segunda orientação é a que melhor se harmoniza com as razões de decidir da Terceira Seção** ao firmar o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ. O argumento decisivo reside em uma consistência lógica: se a confissão espontânea passou a constituir atenuante de aplicação obrigatória, independentemente de haver influenciado a formação da convicção do julgador, não se mostra coerente condicionar sua incidência, no procedimento do Tribunal do Júri, à circunstância acidental de haver sido ou não articulada em plenário. A tese repetitiva **desconstruiu exatamente esse nexo entre a utilidade probatória da confissão e o dever de atenuar** – e o mesmo nexo não pode ser reconstruído, por via transversa, sob o rótulo de "peculiaridade procedimental".

Há ainda um segundo argumento, de natureza estrutural. A exigência de que a defesa reproduza, perante os jurados, confissão já regularmente documentada nos autos significaria criar requisito não contemplado pela tese repetitiva e, dessa forma, restringir direito subjetivo reconhecido pela Terceira Seção sem amparo no precedente vinculante.

Observe-se, ademais, que a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes pelo juiz presidente não importa revisão do veredito popular: trata-se de atribuição que lhe é reservada pelo próprio art. 492, I, "b", do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

Penal e que, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, opera em plano funcional inteiramente diverso do julgamento da causa pelos jurados. Invocar a soberania dos vereditos para obstar o reconhecimento de atenuante que compete ao juiz togado é confundir esferas de competência que o legislador quis manter separadas.

Deve prevalecer, portanto, o entendimento de que **a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, mesmo que a confissão não haja sido debatida em plenário, desde que conste dos autos**, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ.

Cumpre, todavia, fazer uma ressalva. A orientação ora adotada circunscreve-se às hipóteses em que a confissão – ainda que parcial ou qualificada – permanece íntegra ao longo da persecução penal, vale dizer, àquelas em que o acusado não a retratou. A própria tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194 condiciona a incidência da atenuante à inexistência de retratação, e **admite, excepcionalmente, que a confissão retratada ainda assim produza efeitos atenuadores quando haja servido à apuração dos fatos.**

Nessa última hipótese, a solução para o procedimento especial do Tribunal do Júri, a meu ver, deve igualmente comportar uma exceção. **Retratada a confissão, sua recuperação para fins de incidência da atenuante depende de que a defesa suscite expressamente a questão perante o Conselho de Sentença em plenário.**

A razão é simples: ao contrário do que ocorre com a confissão íntegra – cuja subsistência nos autos é suficiente para fundamentar, sem maiores mediações, a aplicação da atenuante pelo juiz presidente –, a confissão retratada apresenta-se como elemento probatório em franca disputa. Sua aptidão para atenuar a pena passa, necessariamente, pela apreciação do contexto em que foi prestada, pelas razões da retratação e pelo grau em que haja contribuído para o esclarecimento dos fatos: **questões que os jurados, no exercício de sua íntima convicção, devem ter a oportunidade de avaliar antes de o juiz presidente delas se servir na dosimetria.**

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

Em outras palavras, **a prescindibilidade do debate em plenário restringe-se à confissão mantida pelo acusado**. Se houver retratação, a incidência da exceção prevista no Tema Repetitivo n. 1.194 – o reconhecimento da atenuante porque a confissão inicial, embora retratada, serviu à apuração dos fatos – pressupõe que essa circunstância seja arguida pela defesa em plenário, a fim de legitimar sua posterior consideração pelo juiz presidente na dosimetria da pena e de evitar que ele reconheça, de ofício, atenuante que foi fundada em elemento probatório contestado pelo próprio acusado e que os jurados nunca chegaram a examinar.

III. O caso dos autos

Na situação ora em exame, o réu foi condenado a 14 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado. O Juiz Presidente do Tribunal do Júri não aplicou a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP pelos seguintes motivos (fl. 1.078, destaquei):

> Quanto à circunstância atenuante da confissão espontânea, convém registrar que, **embora tenha assumido o desferimento de golpes de faca na vítima, o réu alegou que agiu em legítima defesa,** tese refutada pelo Conselho de Sentença.
> **Em consequência, não se admitiu o crime, por ser o crime fato típico, ilícito e culpável, e o réu não pode ser beneficiado com a atenuante da confissão, cujo reconhecimento é restrito ao acusado que, ao admitir a infração penal, sem ressalvas**, demonstra sinceridade e disposição para colaborar com o esclarecimento do fato, contribuindo para a formação da certeza moral da condenação pelo julgador, atributos não verificados no caso.
> Como resultado, não reconheço a atenuante da confissão espontânea.

As conclusões do Magistrado foram alteradas pela Corte de origem, a qual reconheceu a confissão espontânea e readequou a pena do réu para 12 anos de reclusão. Veja-se (fl. 1.206-1.207, destaquei):

> É cediço que, nos casos específicos do Tribunal do Júri, não é possível saber com certeza se a confissão do acusado, ainda que

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

> qualificada, foi utilizada na decisão condenatória proferida pelo Conselho de Sentença.
> [...]
> Assim, **como no caso dos autos o acusado confirmou em Plenário ter sido o autor do delito, desferindo as facadas na vítima, apesar de ter tentado convencer que agiu em legítima defesa, faz jus à atenuante de confissão espontânea.**
> Mantida a pena-base no mínimo legal, consoante fundamentação lançada pelo Relator com o a qual coaduno.
> Na segunda etapa, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ficando a reprimenda no mesmo patamar.
> Na última fase, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, concretiza-se a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão.

Assim, o acórdão recorrido reconheceu a confissão espontânea do acusado – mesmo que acompanhada de alegação de legítima defesa –, o que está em conformidade com os precedentes qualificados desta Corte Superior. Deveras, **uma vez que houve a confissão do réu, ainda que qualificada, ela deve incidir na segunda fase da dosimetria.**

Quanto ao índice de diminuição decorrente da atenuante, o Tribunal de origem procedeu à sua **compensação integral** com a agravante da reincidência e manteve a sanção no patamar da pena-base, fixada no mínimo legal de 12 anos de reclusão. Essa solução, contudo, **não pode ser mantida.**

A segunda tese firmada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.194 é expressa ao dispor que "a atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade."

Na espécie, o acusado confessou a autoria das facadas na vítima, mas aduziu haver agido em legítima defesa. A atenuante, embora devida, deve ser reconhecida em menor proporção do que seria aplicada em caso de confissão integral.

Ademais, se a reincidência é circunstância legalmente preponderante e se a confissão qualificada deve incidir em proporção reduzida – por expressa

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

determinação do Tema 1.194 –, a compensação integral entre as duas circunstâncias contraria o precedente qualificado deste Tribunal Superior.

Não compete a esta Corte, todavia, fixar diretamente o índice de atenuação aplicável à confissão qualificada. A eleição da fração envolve valoração das circunstâncias concretas do caso, o que não pode ser feito na via eleita, em virtude da necessidade de reexame fático-probatório dos autos.

É de rigor, portanto, que o feito retorne ao Tribunal de origem para que proceda à nova dosimetria da segunda fase e eleja, de forma fundamentada, o índice cabível à confissão qualificada.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais redimensione fundamentadamente a pena do acusado, ao afastar a compensação integral da confissão espontânea qualificada com a reincidência.

Documento eletrônico VDA59682134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:09
Código de Controle do Documento: 4ddc1665-369c-427d-8412-5acb64572f25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0092708-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.262.407 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00108984020228130042 10000230964546001 10000230964546004
10000230964546005 108984020228130042 202304522582

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	WELSON ANTONIO ZAGATTO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRE RACHI VARTULI - MG200606
		JOAO VICTHOR BATISTA RODRIGUES - MG200685
		ELISANDRO DA SILVA PEDROSO BORGES - MG219310

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 5579F384-3C58-4FAF-9467-0793E38F6732